LICENÇA PARA OBRAS — CONCESSÃO

— Havendo protelação injustificada na concessão de licença para edificação, as exigências de lei nova não têm aplicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Emprêsa Construtora Orion Ltda. *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição n.º 10.707 — Relator: Sr. Desembargador
XENÓCRATES CALMON DE AGUIAR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, do agravo de petição n.º 10.707, recorrente, a Emprêsa Construtora Orion Limitada, e, recorrida, a Prefeitura do Distrito Federal, os Juízes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos:

Acordam em dar provimento ao recurso, e, reformando a decisão recorrida, conceder a Segurança impetrada, nos têrmos da inicial, assim, referida.

Custas, na forma da lei.

A agravante requereu licença para a construção de um prédio de apartamentos em terrenos, sito à rua Santa Clara, nesta Capital, exibindo o projeto e as plantas, indiscutìvelmente, de acôrdo com a legislação municipal, então vigente.

Entrou o pedido, na burocracia municipal, em dezembro de 1956, sem encontrar resistência, e, obtendo pareceres favoráveis, o que não se põe em dúvida.

Mas, sobrevindo a Lei Municipal de n.º 894, de agôsto de 1957, oito meses após o pedido regular de licença, a Prefeitura resolveu que a lei nova era de ser aplicada aos processos que entraram anteriormente, e que ficaram congelados, sem despacho.

A recorrente sustenta que, no seu caso, a lei nova não teria aplicação

por não ser lícito à Prefeitura, congelar o pedido de licença (cuja regularidade face à lei então vigente é indiscutível) a espera de nova legislação que modifica, no particular, a anterior.

Mas, acrescenta a recorrente, a nova lei, já apontada, só exige a construção de garagem nos edifícios que indica, afastado o caso da recorrente, se os apartamentos terão *closet* e não cozinha.

O Dr. Juiz indeferiu a segurança, mas, a Câmara, por unanimidade, deliberou reformar a decisão para conceder a seguraiça.

A primeira controvérsia, parece fácil, com a solução simplista da aplicação da lei nova aos pedidos de licença de edificações feitos no regime da legislação anterior. Vigora, ou prevalece a regra da lei da época da concessão de licença.

Mas, quando a administração, exorbitando a regra dos prazos que tem para despachar, congela os processos, à espera de nova legislação, a situação fica, por inteiro, modificada, e, o que se deve examinar é se o pedido de licença assentava nos requisitos da lei, então vigente. Êste ponto nem se controverte.

Assim, pois, no caso, a Câmara achou que deveria ser aplicada a legislação vigente à época do pedido de licença.

Mas, quando assim não se entendesse, a recorrente está com a razão, ainda sob o império da lei nova e já citada, pois que a exigência desta não incide nos edifícios de apartamentos do tipo apresentado, uma vez que não há "cozinha", mas, *closet*, o que, à luz da legislação municipal, não pode ser confundido. Questão de prova.

Neste caso, é irrespondível a argumentação da inicial, apoiada nas disposições, que transcreve da legislação municipal vigente.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1958. — *Frederico Sussekind*, Presidente. — *Xenócrates Calmon de Aguiar*, Relator.